

Lei nº 1.544, de 27 de junho de 2011.

EMENTA: Autoriza repasse financeiro a pessoas reconhecidamente carentes do município, que estejam cursando o ensino superior, pós-médio, técnico e cursinhos preparatórios, com tempo de duração não inferior ao período de 06 meses letivo, fora do município da Aliança - PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 69, IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do executivo municipal autorizado a promover assistência financeira aos alunos reconhecidamente carentes, matriculados nas instituições de ensino superior, pós-médio, técnico e cursinhos preparatórios, que estejam sediados fora do município de Aliança, legalmente habilitadas a funcionarem no Estado do Pernambuco, com a finalidade de custear o deslocamento e gastos com transporte para as instituições ao qual o aluno está cursando.

§ 1º. O tempo de duração do curso não poderá ser inferior ao período de 06 meses.

§ 2º. O valor da assistência de que trata este artigo não poderá exceder a R\$ 80,00 (oitenta reais), onde deverá o beneficiário comprovar o gasto com o referido transporte, sendo definida a concessão pela Secretaria do Trabalho e Ação Social, no início de cada período letivo, individualmente.



Art. 2º. A avaliação do grau de carência, do desempenho escolar dos alunos e a seleção dos beneficiários da assistência referida no art. 1º da presente Lei, ficarão a cargo da Secretaria do Trabalho e Ação Social, que exigirá do aluno, dentre outros:

I – a comprovação de:

- a) renda familiar mensal não superior a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais);
- b) situação de desemprego do aluno e ou responsável legal;
- c) gastos familiares mensais com habitação e educação;
- f) ser a primeira graduação de nível superior cursada pelo aluno,
- g) desempenho escolar no semestre letivo antecedente, para alunos matriculados a partir da segunda fase do curso;
- h) frequência escolar não inferior a 80% (oitenta por cento) dos dias letivos, que deverá ser apresentado a Secretaria do Trabalho e Ação Social, semestralmente, após o encerramento de cada semestre letivo.

II – a apresentação de:

- a) declaração de gasto mensal com transporte para deslocamento até a instituição ao qual está cursando;
- b) documentos de identificação dos membros do grupo familiar, dele economicamente dependentes;
- c) parecer social da Secretaria do Trabalho e Ação Social, comprovando ser o beneficiário reconhecidamente carente;

Art. 4º - O aluno que estiver se utilizando o transporte escolar de que trata a Lei Municipal nº 1.518, de 30 de junho de 2009, não poderá requerer a assistência de que trata a presente Lei.

Art. 5º. – O aluno beneficiado por esta Lei, que falsificar documentos, falsear informações ou descumprir qualquer dos artigos nela contidos, além de perder a assistência que lhe foi deferida, ressarcirá os valores indevidamente recebidos e ficará automaticamente impedido de candidatar-se a futuros benefícios, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação específica do Orçamento Geral do município.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2011.

Azoka José Maciel Gouveia
Prefeito